



## JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - SEFIN

Recorrente: PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38.

#### 1. RELATÓRIO

O Licitante PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38, se insurgiu contra a decisão desta respeitada Pregoeira que a inabilitou, aduzindo que atendeu aos itens apontados no certame 6.6.4 e 6.4.1, como ensejadores de seu manifesto recursal.

Mais adiante aduziu que a empresa habilitada M2A tecnologia LTDA de acordo com o item 6.5.1 não apresentou o respectivo contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica anexado no portal, desta forma não atendendo por completo a todos os itens solicitados no respectivo instrumento convocatório em espeque.

Empós as disposições de praxe, a recorrida, M2A tecnologia LTDA, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.





b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.





Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38, deve ser PROVIDO EM PARTE, como se depreende a seguir:

Vale destacar que a recorrente alega que cumpriu expressamente as exigências insculpidas nos itens 6.6.4 e 6.4. Ledo engano, pois em verdade, empós uma análise mais acurada por parte da comissão de Pregão dessa edilidade, verificou-se que há a juntada perante a plataforma do exigido balanço patrimonial. Portanto no tocante as assertivas alusivas ao cumprimento do item 6.4.1, por parte da ora recorrente, reputo como sendo verdadeiras suas assertivas.

Como dito, a recorrente deve ter seu pleito deferido em parte, pois deixou de cumprir a clausula 6.6.4 que trouxe em seu bojo a seguinte dicção:

6.6.4. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).





Sem mais delonga, melhor sorte NÃO assiste à licitante em tela, no tocante ao îtem mencionado acima, senão vejamos:

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dos princípios citados acima, merecem destaque os que reafirmam o compromisso constitucional de garantir a igualdade de condições a todos os interessados em fornecer bens e serviços a Administração Pública: impessoalidade, moralidade e igualdade. Dada importância destes, o inciso III, do artigo 9°, da Lei 8666/93, veda expressamente a participação na licitação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo pressuposto da lisura da licitação e da futura contratação.

Os entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União – TCU vêm tratando com mais rigor a vedações impostas pelo art. 9°, ampliando sua aplicação a parentes/pessoas com vínculo de gestores públicos envolvidos no processo, sob a alegação de potencial conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Citamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público, ou indivíduos com vínculo envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia.



Solissão de Uchera

Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1998 vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

Assim sendo, zelando pelos princípios da moralidade e impessoalidade, ainda, visando alinhamento com as decisões dos órgãos fiscalizadores, a inabilitação da empresa recorrente, nesse ponto é a medida que se impõe, não devendo a decisão exarada sofrer qualquer modificação.

Neste sentido, REJEITO às razões esposadas pela recorrente inerente ao cumprimento alegado do item 6.6.4 do respectivo edital em apreço.

Vale ainda, por derradeiro destacar que mais adiante aduziu, a ora recorrente, que a empresa habilitada M2A tecnologia LTDA de acordo com o item 6.5.1 não apresentou o respectivo contrato de fornecimento referente ao atestado de capacidade técnica anexado no portal, desta forma não atendendo por completo a todos os itens solicitados no respectivo instrumento convocatório em espeque.

No tocante as assertivas acima melhor sorte assiste à recorrente, pois em uma simples analise da documentação apresentada pela parte recorrida, percebe-se a ausência do cumprimento da capacidade técnica exigida no edital em comento, como insculpiu em seu bojo:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado, e;
- c) assinatura e nome legivel do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão

ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações





Nesta senda, acolho o pleito da recorrente, para declarar INABILITADA a empresa, M2A TECNOLOGIA LTDA, pelas razões já esposadas.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso manejado por PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38, permanecendo INABILITADA pelo descumprimento do item 6.6.4, do edital em testilha, pelas razões esposadas no julgamento em cotejo. Declaro ainda, INABILITADA a empresa, M2A TECNOLOGIA LTDA, ora recorrida, por descumprir o item 6.5.1 do instrumento convocatório em referência.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4°, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 11 de Maio de 2022.

ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

AVID DENNY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO





# JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 - SEFIN

Recorrente: PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ 16.538.909/0001-38.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 11 de Maio de 2022.

ANTÔNIO MANCIO LIMA

SECRETÁRIÓ DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS